



PARECER Nº

, DE 2023

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 10/2019, que veda a concessão de incentivos e benefícios fiscais as pessoas jurídicas que tenha sido condenadas por corrupção.

AUTOR: Deputado JOSÉ GOMES

RELATORA: Deputada PAULA BELMONTE

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF o Projeto de Lei Complementar - PLC nº 10/2019, de autoria do Deputado José Gomes, que veda a concessão de incentivos e benefícios fiscais pelo Distrito Federal às pessoas jurídicas que tenham sido condenadas por corrupção.

O PLC está composto de cinco artigos. Versa o Art. 1º que é vedada a concessão de incentivos e benefícios fiscais às pessoas jurídicas que tenham sofrido condenação transitada em julgado pela prática de atos ilícitos tipificados pela Lei Federal 12.846/2014 (Lei Anticorrupção) e pela Lei Distrital 6.112, de 2 de fevereiro de 2018.

O Parágrafo único determina que a vedação compreende atos de corrupção com condenação transitada em julgado oriunda da Justiça Federal ou da Justiça do Distrito Federal.

O Art. 2º disciplina que a vedação abarca qualquer benefício fiscal que importe em redução do valor do tributo, moratória, incentive aos programas econômicos, perdão ou anistia. Ao mesmo tempo em seu parágrafo único excluem-se da vedação leis concessivas de benefícios fiscais de caráter geral, que importe em redução da alíquota ou base de cálculo do tributo para entidades do mesmo setor econômico ou social.

Conforme determina o Art. 3º a vedação será pelo prazo de 5 a 10 anos, conforme a gravidade do ato praticado, na forma e gradação prevista em regulamento.

Os Artigos 4º e 5º estabelecem, respectivamente, as já padronizadas cláusulas de vigências da lei (na data de sua publicação) e da revogação das disposições em contrário.

Na sua justificação o nobre deputado discorre que com o advento da Constituição Federal de 1988, foi adotado o princípio da moralidade na Administração Pública. Tal princípio exige uma conduta proba, honesta, ética e imparcial do agente público e do Poder Público. Com o propósito de expandir o alcance desse princípio fundamenta que também é aplicável aos administradores e aqueles que celebram avenças com a Administração.

Dando continuidade nos seus argumentos para promover a viabilidade do seu projeto demonstra que " A matéria não é apenas oportuna, em face do combate à corrupção, mas conveniente para aprimorar o sistema de persecução aos atos que malferem a moralidade dos atos

do Poder Público. Ademais, revela um instrumento necessário para evitar malversação de recursos públicos.

Reforça na sua justificação em adotar a espécie Projeto de Lei Complementar para se resguardar o caráter geral local de norma tributária indo ao encontro da exigência dessa espécie normativa pelo art. 75 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O Projeto de Lei Complementar foi lido dia 01/08/2019, sendo distribuído a matéria para análise de mérito, na CFGTC (RICL, art. 69-C, II, "c" e "d") e , em análise de mérito e admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II "a") e ainda, em análise de admissibilidade na CO (RICL, art. 63,1).

Na 7ª reunião ordinária da CFGTC, realizada em 26/09/2019, o parecer de mérito foi aprovado.

No prazo do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

E o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade e emitir parecer de caráter terminativo sobre adequação orçamentaria e financeira de qualquer proposição submetida à apreciação da Casa, bem como opinar sobre o mérito, conforme art. 64, II, "a" e "c", e § 2º, do RICLDF.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentarias, com a lei orçamentaria anual e com as normas de finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Da mesma forma, submete-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentaria e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

Do acima exposto o PLC nº 10/2019 em vedar a concessão de benefícios e incentivos fiscais as pessoas jurídicas que tenha sido condenadas por corrupção não acarretará aumento de despesa nem renúncia de receita tornando assim a proposição admissível. Quanto à análise do mérito da matéria torna-se prejudicada por esta CEOF, haja vista que já a admissibilidade tem adequação e não tem repercussão orçamentaria e financeira.

Embora não seja necessária à análise do mérito é conveniente enfatizar o que foi argumentado no parecer da Comissão de Fiscalização, Governança e Controle CFGTC, isto é, "Combater a corrupção demanda também um zelo com o dinheiro que poderia ser arrecadado aos cofres públicos, mas não o é, por vezes, por conta de concessões de benefícios fiscais às entidades corruptas."

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **ADMISSIBILIDADE** do PLC nº 10/2019, nos termos do art. 64, II, "a" e "c", e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA PAULA BELMONTE

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **PAULA MORENO PARO BELMONTE - Matr. 00169, Deputado(a) Distrital**, em 14/03/2023, às 09:50, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1084215** Código CRC: **58793511**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 22 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8222
www.cl.df.gov.br - dep.paulabelmonte@cl.df.gov.br

00001-00011487/2023-22

1084215v6